

**TRÁFICO DE ENTORPECENTES - CRIME DE AÇÃO MÚLTIPLA - FORNECIMENTO GRATUITO - ALICIAMENTO DE USUÁRIOS - USO DE ENTORPECENTES - DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME - IMPOSSIBILIDADE - APREENSÃO DE SUBSTÂNCIA TÓXICA - INTENÇÃO DE USO PRÓPRIO - AUSÊNCIA DE PROVA - CONDENAÇÃO**

- O crime capitulado no art. 12 da Lei Antitóxicos, por ser de ação múltipla ou de conteúdo variado, abrange as condutas de vender e até mesmo fornecer, ainda que gratuitamente, substâncias entorpecentes, condutas essas suficientes à configuração do delito, mormente se comprovado o aliciamento de usuários ao submundo da droga.

- A apreensão, na residência de um dos acusados, de ínfima quantidade de maconha, aliada a farto conjunto probatório formado por testemunhos isentos e pela própria confissão dos envolvidos, no sentido da prática da traficância, dão ensejo à condenação pelo crime do art. 12 da Lei Antitóxicos, restando afastada a hipótese da desclassificação, por não comprovada a intenção exclusiva de uso.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0000.00.351988-1/000 - Comarca de Além Paraíba - Apelante: Ministério Público do Estado de Minas Gerais PJ 1ª V. Comarca Além Paraíba - Apelados: Alex Sandro Cytranguo, Remiton Carlos Souza Ferreira - Relator: Des. REYNALDO XIMENES CARNEIRO

### **Acórdão**

Vistos etc., acorda, em Turma, a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO, EXPEDINDO-SE MANDADO DE PRISÃO.

Belo Horizonte, 4 de agosto de 2005. -  
*Reynaldo Ximenes Carneiro* - Relator.

### **Notas taquigráficas**

O Sr. Des. Reynaldo Ximenes Carneiro - Trata-se de apelação criminal interposta pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra a r. decisão de f. 107/116, pela qual o il. Magistrado singular procedeu à desclassificação

do crime de tráfico, em razão do qual os acusados Alex Sandro Cytrangulo e Remiton Carlos Souza Ferreira foram denunciados, para o crime de uso de entorpecentes, previsto no art. 16 da Lei Antitóxicos, tendo sido infligida, ao primeiro, a pena de 10 meses de detenção, a ser cumprida em regime aberto, e 20 dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, tendo sido a pena privativa de liberdade substituída por uma pena restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade; e ao segundo, a pena de 11 meses de detenção, em regime aberto, sem direito à substituição da pena, bem como ao pagamento de 25 dias-multa, também à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

A acusação argumentou, em resumo, que a prova dos autos seria forte no sentido de que os apelados efetivamente comercializavam drogas, porquanto, no caso de Remiton, houve o reconhecimento, de sua parte, de que realizava o comércio ilícito de entorpecentes e, no caso de Alex Sandro, a admissão de que fornecia gratuitamente tóxico a jovens da cidade de Além Paraíba, de forma habitual, em sua própria residência. Ter-se-ia equivocado, pois, o il. Magistrado singular, ao concluir tratarem as condutas por aqueles desenvolvidas de simples porte e uso ilegal de entorpecentes. A acusação argumentou, ainda, que não seria correto o entendimento segundo o qual o fornecimento gratuito de entorpecentes somente configuraria o crime de tráfico se este constituísse o meio de vida do delinqüente, por inexistir no ordenamento jurídico semelhante causa de isenção de pena; e, finalmente, que a lei penal reprime o tráfico ilícito de entorpecentes não só na modalidade de venda, como também na de fornecimento gratuito, pedindo, por conseguinte, fossem os apelados condenados como incursores nas sanções do art. 12 da Lei 6.368/76.

Foram os autos baixados em diligência a pedido do d. Procurador de Justiça Rômulo Paiva Filho, para que a defesa dos apelantes apresentasse as contra-razões, determinando-se o prazo de 30 dias para diligência, em 29.08.03.

Os autos foram baixados em diligência para que os apelados apresentassem as contra-

razões em 29.08.03. Somente Alex Sandro Cytrangulo as apresentou (f. 143, em 29.09.03), pugnando pela manutenção da sentença, determinada sua subida em 18.12.03, pelo d. Magistrado (f. 147). Entretanto, ficaram os autos extraviados na Secretaria em escaninho destinado a processos findos, segundo certidão de 20.09.04 (f. 148). Novamente determinada sua remessa a este Tribunal (f. 149), constatou-se que não foi cumprida a diligência por inteiro, determinando, novamente, seu retorno à comarca, para as contra-razões de Remilton Carlos Souza Ferreira (f. 154). Sendo dada vista a seu advogado através de publicação no *Minas Gerais*, retornaram, novamente, os autos.

A seu turno, a d. Procuradoria de Justiça, instada a se manifestar, pronunciou-se pelo conhecimento e provimento do recurso interposto (f. 163/165-TJ).

Conheço do recurso, presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

Com efeito, o recurso interposto pelo Ministério Público há que ser provido, porquanto restou devidamente comprovado nos autos terem os acusados praticado o crime descrito no art. 12 da Lei 6.368/76, afigurando-se-me inviável, com a devida vênia ao il. Magistrado singular, a despeito da brilhante sentença prolatada, após análise percuente da prova, o acolhimento da tese de desclassificação para o delito capitulado no art. 16 do referido Estatuto Antitóxicos.

É que, em análise das declarações prestadas pelos acusados e também dos depoimentos prestados pelas testemunhas, forçoso convir que a conduta de ambos efetivamente se amolda ao tipo incriminador do art. 12 da Lei Antitóxicos.

Infere-se dos autos que o acusado Remiton, conhecido vulgarmente por "Pirata", foi flagrado com o porte de duas pequenas buchas de maconha, quando se encontrava na residência do acusado Alex Sandro, o qual confeccionara um cigarro da droga em questão, tendo-o fornecido aos jovens L.S.F., A.M.A., de

16 anos, e P.M.A., de 17 anos, os quais estavam no referido local.

Da prova testemunhal e da própria confissão dos acusados é possível extrair-se, ainda, que os jovens A., L. e P. tinham o hábito de consumir maconha na residência de Alex Sandro, a seu convite, o qual não escondeu tal circunstância, a par de ter acrescentado que também fazia uso do entorpecente juntamente com os jovens.

Das declarações de Remiton é possível verificar que este realmente praticava o tráfico, pois admitiu que comprava maconha de Jorge Rodrigues Ferreira, vulgo “Verdião”, a transformava em diversas buchas de maconha e as revendia ao preço de R\$ 5,00 cada uma, chegando a perceber cerca de R\$ 80,00 por semana, atuando, principalmente, na Praça Coronel Breves, na cidade de Além Paraíba.

Neste contexto, impõe-se assinalar não pairar qualquer divergência a respeito propriamente da situação fática descortinada nos presentes autos, ocorrendo, em verdade, divergência quanto à perspectiva de sua interpretação, mais especificamente, em qual modalidade típica se amoldaria a conduta dos acusados.

Conquanto não se negue que o tráfico, conforme realizado pelos acusados, fosse de menor escala, jamais comparável àquele praticado por contumazes delinquentes, ou por grupos muito bem organizados, também não se pode olvidar que deverão os acusados suportar as consequências de seus atos ilícitos, e serem condenados pelo tipo penal do art. 12 da Lei 6.368/76, porquanto é evidente que buscou o legislador, ao incriminar até mesmo a cessão gratuita de entorpecentes, evitar a disseminação do vício e o aliciamento de novos usuários.

Ressalte-se que, no caso dos autos, os acusados vendiam e forneciam a droga até mesmo a menores, desconsiderando o fato de possuírem estes personalidade ainda em formação, posto que assim o fizessem para sustentar o próprio vício, o que não afasta a sua culpa.

Por outro lado, nada impede o reconhecimento do crime de tráfico em relação àquele que também é confessadamente usuário de substância entorpecente, conforme teriam afirmado os próprios acusados, o que, quando muito, poderia vir em seu desfavor.

Assim, a venda, bem como o ato de fornecer drogas de forma gratuita a outrem, configura a hipótese delitiva tipificada no art. 12 da Lei Antitóxicos, já que a lei não faz distinção entre fornecer gratuitamente e comercializar entorpecentes. Assim, ao punir a conduta de quem entrega gratuitamente, a consumo de terceiro, substância entorpecente, visa a lei, de se repetir, impedir a disseminação do vício com o surgimento de novas vítimas do consumo de drogas.

A jurisprudência caminha neste sentido; se não, veja-se:

A condenação pelo crime de tráfico, que se constitui também por fornecimento gratuito de substâncias entorpecentes, não é vedada pelo fato de ser o agente, além de traficante, um viciado (TJSC, AC 22.720, Rel. Des. Márcio Batista, *JC* 57/340).

Ainda sobre este assunto, confirmam-se os seguintes julgados:

Também quem fornece, ainda que gratuitamente, droga proibida, é traficante; e sua periculosidade é ainda maior, pelo aliciamento que faz de novas vítimas do vício (TACrimSP, AC 200.271, Rel. Juiz Remo Pasqualini, *JUTACrim* 53/307).

Traficante não é apenas aquele que comercia entorpecente, mas todo aquele que, de algum modo, participa da produção e na circulação de drogas, como, por exemplo, aquele que as tem em depósito (TJRS, AC 69.100.048-3, Rel. Des. Nilo Wolff, *RJTJRS* 151/216 e *RF* 320/237).

Ante o exposto, condeno os acusados como incurso nas sanções do art. 12 da Lei 6.368/76 e, considerando a mesma análise das circunstâncias judiciais procedida pelo il. Magistrado singular, que são francamente favoráveis, passo à nova dosimetria da pena em relação ao acusado Alex Sandro Cytrangulo,

devendo a pena-base ser fixada no mínimo legal, ou seja, em três anos de reclusão, pelo que a torna definitiva nesse patamar, mesmo em face da incidência da atenuante da confissão espontânea, que não poderá conduzir a pena aquém do mínimo, bem como ao pagamento de 50 dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Quanto ao acusado Remiton Carlos Souza Ferreira, também considerando a mesma análise das circunstâncias judiciais realizada pelo d. Juiz, as quais determinaram certo agravamento na pena, em razão de sua acentuada culpabilidade, tendo em conta que exerceu negativa influência sobre os menores, ao lhes revender cigarros de maconha, fixo a pena-base em três anos e dois meses de reclusão, a qual deve ser diminuída de dois meses, em face da admissão da atenuante da confissão espontânea, também se concretizando em três anos de reclusão. A mesma operação deve ser observada em relação à pena de multa, que deverá se concretizar em 50 dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Deverão os acusados cumprir a pena em regime integralmente fechado, sendo inviável a substituição, a despeito dessa possibilidade em algumas situações peculiares, pois que, no caso dos autos, deve-se ter em mira a constatação inequívoca de que eles, a par de praticarem o tráfico, aliciavam, de forma direcionada, menores ao submundo das drogas, a recomendar o cumprimento da pena em cárcere fechado, de forma integral.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso, nos termos do presente voto.

Expeça-se mandado de prisão.

Custas, *ex lege*.

Votaram de acordo com o Relator os Desembargadores *Herculano Rodrigues* e *Hyparco Immesi*.

*Súmula* - DERAM PROVIMENTO, EXPEDINDO-SE MANDADO DE PRISÃO.

-:-:-